



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003012024

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 1826/2019 - GAB

EMENTA: 1. CONTRATAÇÃO DIRETA. 2. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, II, LGL). 3. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESPELHOS. 4. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO (ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 17.928/2012). 5. SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. 6. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FORMAL DE DISPENSA E CONSEQUENTE RATIFICAÇÃO QUANDO A AUTORIDADE SUPERIOR FOR A ORDENADORA DA DESPESA.

1. Versam os autos sobre a aquisição e instalação de 74 (setenta e quatro) espelhos nos banheiros da nova sede desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), consoante especificações contidas nos autos.

2. Os autos foram regularmente instruídos com a documentação comprobatória dos pressupostos elencados no art. 33 da Lei Estadual n. 17.928/12, nomeadamente: Termo de Referência contendo o quantitativo, as especificações e outras informações sobre o objeto a ser contratado (000010072064); pesquisa de preços e documentos que a embasaram (000010072443), Requisição de Despesa (000010060867); documentação orçamentária e financeira (000010186175, 000010186289 e 000010186812), documentos atinentes à habilitação do contratado (000010183313, 000010183301, 000010183334, 000010183342 e 000010183394), Portaria nomeando fiscal do ajuste (000010188916), além de cadastro no COMPRASNET (000010106023) e Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo (000010183530).

3. Vieram os autos a este Gabinete para análise e, caso regular, ratificação da acenada dispensa, nos termos do **Despacho n. 236/2019 GECAP** (000010196715).

4. É o relatório. Trata-se, como já apontado, de contratação a ser celebrada com dispensa da licitação em razão do valor da despesa, a saber, R\$ 4.921,78 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos). Até mesmo ante o contexto subjacente ao presente ajuste (a saber, adequações em razão da mudança para a nova sede da PGE), fica evidente tratar-se de negócio único, sem parcelamento do objeto em outras aquisições diretas. Nesse sentido, eis a lição da doutrina sobre o dispositivo em apreço:

“Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/periodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.

(...)

O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II art. 15 da referida Lei”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)

5. Nota-se que o contratado acudiu à oferta de compra cadastrada no COMPRASNET, anuindo, posteriormente, à redução do preço inicialmente apresentado para fins de adequação ao valor autorizado pelo NSLF da Secretaria de Administração (000010106023).

6. Outrossim, válida se mostra a substituição do instrumento do Contrato por Nota de Empenho (000010186812), nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

7. Dessa forma, face ao atendimento dos requisitos legais pertinentes, e considerando o teor do item 5 do **Despacho n. 451/2019 GAB** (6624298), que se aplica à espécie, ratifico o fundamento da dispensa (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93).

8. Ademais, consoante o art. 34 da Lei n. 17.928/2012 c/c art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93, não é necessária a publicação desta manifestação no Diário Oficial do Estado - sem prejuízo, contudo, da publicação do extrato do ajuste.

9. Restituam-se os autos à **Gerência de Compras e Apoio Administrativo desta Casa**, para ciência e providências cabíveis.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/11/2019, às 09:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010235022** e o código CRC **58DBA708**.



Referência: Processo nº 201900003012024



SEI 000010235022